PROJETO DE LEI Nº 4267/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "GESTAÇÃO SEGURA" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado VITOR JUNIOR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Gestação Segura, que se constitui como uma estratégia de consolidação do direito a uma gravidez saudável, prevenção à violência contra a gestante e a um parto seguro no Sistema Único de Saúde.

Art.2º – O Programa Gestação Segura tem como objetivos:

- I promover práticas parentais com afeto, a ser implementado por profissionais de saúde, junto às mulheres gestantes, pais e cuidadores;
- II desenvolver ações para o enfrentamento e prevenção a ocorrência de violência intrafamiliar durante o processo de gestação;
- III garantir que crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade e/ou violação de direitos sejam acolhidos para acompanhamento psicológico, médico e social;
- IV contribuir para a diminuição e controle da taxa de mortalidade materna.

Parágrafo Único - Para fins desta lei considera-se que a violência intrafamiliar é aquela que acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono podendo trazer consequências graves para a saúde da mulher, entre elas hemorragia e interrupção da gravidez.

- Art. 3º São indicadores de monitoramento do Programa:
- I identificar e monitorar os casos de violência notificados;
- II caracterizar e monitorar o perfil das violências segunda características da vítima, da ocorrência e do (a) provável autor (a) da agressão;
- III identificar fatores de risco e de proteção associados à ocorrência de violência;
- IV identificar áreas de maior vulnerabilidade para ocorrência de violência;
- V monitorar os encaminhamentos para a rede de atenção e proteção integral nos eventos associados à violência;
- VI intervir nos casos, a fim de prevenir as consequências das violências e encaminhar para a rede de atenção e proteção;
- VII formular políticas públicas e ações estratégicas de prevenção, atenção integral às pessoas em situações de violência, promoção da saúde e da cultura de paz;
- VIII monitorar a taxa de mortalidade materna.
- Art 4° O Programa Gestação Segura atenderá os seguintes princípios:
- I respeito à dignidade humana da gestante;

- II atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica:
- III obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;
- IV transparência: fornecer à gestante informações a respeito da importância de uma gestação segura, sobre as diversas formas de parto e amamentação;
- V conscientização sobre as formas de violência intrafamiliar contra a gestante;
- VI coibição e prevenção dos fatores de risco que impactam as gestantes, com vistas a reprimir todas as formas de violência.
- Art.5º São ações do Programa Gestação Segura:
- I oferecer atendimento por equipe multidisciplinar especializada;
- II- promover palestras com pais/responsáveis e adolescentes de prevenção e fortalecimento das relações interpessoais;
- III encaminhar jovens para centros de formação e qualificação profissional;
- IV realizar atividades de capacitação das equipes técnicas e parceiros;
- V oferecer acompanhamento psicoterápico individual e familiar;
- VI realizar acompanhamento ginecológico, em casos específicos;
- VII promover a interlocução com a rede de proteção e garantia de direitos;
- Art.6º Para a execução do Programa Gestação Segura, o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou dos Municípios, consórcios públicos, bem como entidades privadas da área da saúde na forma da legislação vigente.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 08 de outubro de 2024

VITOR JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

[&]quot;A violência contra a mulher é amplamente reconhecida como grave problema de saúde pública. Estudo multicêntrico sobre violência doméstica coordenado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constatou que as prevalências de violência perpetrada por parceiro íntimo em algum momento da vida variam entre 15% no Japão a 71% na Etiópia e no último ano a prevalência física/sexual foi de 4% a 54% respectivamente.

Gestantes não estão livres de violência doméstica: em revisão de literatura, foram observadas prevalências de 0,9% a 20,1%. Essa variação de prevalências é atribuída à heterogeneidade na definição de violência, aos diferentes tamanhos e processos de seleção da amostra e aos métodos de estudo.

Algumas situações de vida da mulher têm sido descritas como fatores associados à violência doméstica: baixo nível socioeconômico, baixo nível de suporte social, raça/etnia negra e ser jovem. Em relação à história reprodutiva da mulher, foram observados: idade da primeira relação sexual antes dos 19 anos, gravidez não planejada, recusa do uso de preservativo pelo parceiro e uso de drogas lícitas e ilícitas. Gestantes que presenciaram ou sofreram violência quando jovens são mais suscetíveis a sofrer violência durante a gestação. Entretanto, não há consenso sobre a gravidez ser fator de risco para esse tipo de violência.

A violência durante o período gestacional pode trazer conseqüências graves para a saúde da mulher, entre elas hemorragia e interrupção da gravidez. Com relação à saúde da criança, foram constatados aumento do risco de morte perinatal e de nascidos com baixo peso e prematuridade.

Estudos que venham a aprofundar o entendimento dessa questão são fundamentais para seu enfrentamento e para a definição de novas abordagens, especialmente nos serviços de saúde." (https://doi.org/10.1590/S0034-89102008005000041)

As iniciativas relacionadas à promoção e prevenção da violência da violência que vêm sendo desenvolvidas ainda não tem sido suficientes, pois as intervenções acontecem a partir da ocorrência do evento com graves consequências para saúde física e mental das pessoas que foram acometidas pelas mais diversas formas de violência, carecendo ainda, ampliação do escopo das intervenções no âmbito da saúde primária.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304267	Autor	VITOR JUNIOR
Protocolo	19030	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	15/10/2024	Despacho	15/10/2024
Publicação	16/10/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuidas

01.:Constituição e Justiça

02.:Defesa dos Direitos da Mulher

03.:Saúde

04.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

05.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia

06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4267/2024

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR	+ EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições		Data Public Autor(es)



